



PARECER N°

199

/2025

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 141/2025

Processo nº 242/2025

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal de informações sobre pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes.

Inicialmente cabe a análise quanto a constitucionalidade do projeto de lei em comento. A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso a informação. O artigo 5º que versa sobre os direitos fundamentais traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

“Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

O artigo 37 da mesma Constituição cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...) I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definida da seguinte forma: "é a divulgação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet”. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso a informação.

A lei de acesso a informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como visto, o direito à informação e sua publicidade devem nortear a administração pública para aumentar a transparência e possibilitar aos cidadãos o exercício da plena cidadania, fiscalizando os atos do poder público.

O município tem competência para legislar sobre publicidade e informação para atender seus interesses locais (art. 30, I, CF) e para complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF). A transparência quanto a divulgação periódica de informações sobre pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes, nos meios de comunicação institucional do Poder Público Municipal, e auxiliar em sua localização se insere na competência municipal.

O TJSP já se pronunciou no sentido de que não há vício de iniciativa Lei Municipal que “dispõe sobre a divulgação por meio de correspondências oficiais, do município de Mauá”. Segue a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.434, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS POR MEIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO §4º DO ARTIGO 1º, NOS ARTIGOS 2º E 3º, E A EXPRESSÃO 'NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 6º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (grifos nossos) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300710-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

Conclui-se que a transparência ativa é um dever da administração pública e que não há reserva de iniciativa do Poder Executivo quanto a matéria, uma vez que a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas se amolda no dever estatual de dar publicidade a essas informações.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula